



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS
Relatório de pareceres por processos

Página: 1 / 1
Data: 04/02/2026



Filtros aplicados ao relatório

Parecer: 7

Número do processo: 0955.560.0024155/2025

Número do processo: 0955.560.0024155/2025

Situação: Em análise

Em trâmite: Não

Requerente: 150737 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO GESTAO E MOBILIDADE

Beneficiário:

Solicitação: 536 - CI - COMUNICAÇÃO INTERNA

Código do parecer: 7

Número do processo: 0955.560.0024155/2025

Local do parecer: 001.001.302 - S.M.PLANEJ.GESTAO E MOBILIDADE - INTERNO

Conclusivo: Não

Data e hora: 04/02/2026 12:40:24

Parecer: Ao Departamento de Compras:

No recurso apresentado, a recorrente alega a ocorrência de fracionamento indevido da obra, sob o argumento de que o Contrato nº 20/2019, embora com a execução física concluída, ainda possuiria pendências administrativas.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Registre-se que a obra objeto do referido contrato encontra-se fisicamente concluída, inexistindo qualquer pendência relacionada à execução dos serviços ou à entrega do objeto originalmente pactuado. As pendências remanescentes restringem-se exclusivamente à fase de encerramento financeiro e administrativo do contrato, notadamente à aprovação e ao pagamento de aditivo final, bem como à liberação de recursos estaduais pela Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo, por intermédio do DADETUR, circunstâncias que não se confundem com a execução do objeto e que são alheias à atuação direta do ente municipal.

A eventual ausência ou atraso na liberação de recursos pelo órgão concedente não possui o condão de reabrir ou prolongar a execução física da obra, tampouco de caracterizar unidade funcional com nova contratação. Trata-se de situação típica de ajustes financiados com recursos vinculados, cuja liberação depende de trâmites próprios do ente repassador. Ademais, eventual atraso na liberação desses recursos não pode paralisar a atuação administrativa nem impedir o atendimento de novas necessidades públicas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

A licitação promovida no exercício de 2026, por sua vez, possui objeto autônomo e superveniente, voltado à execução de melhorias e adequações não contempladas no contrato original, decorrentes de novas demandas técnicas identificadas após a conclusão da obra, com planejamento específico, dotação orçamentária própria e fonte de recursos diversa.

Dessa forma, inexistem elementos que caracterizem fracionamento indevido, uma vez que o objeto físico da obra anterior foi integralmente executado; as pendências remanescentes são de natureza exclusivamente financeiro-administrativa; a liberação de recursos depende de órgão estadual concedente; inexistente divisão artificial ou simultânea de um mesmo objeto; e a nova licitação refere-se a escopo distinto e não previsto originalmente.

Diante do exposto, sustento o não acolhimento da alegação de fracionamento indevido, por ausência de respaldo fático e jurídico, recomendando-se o prosseguimento regular do certame.

Atenciosamente,

Rodolfo Bigarelli Terrabuio
Engenheiro Civil - SMPGM

Araras - SP, 04 de Fevereiro de 2026.


Rodolfo Bigarelli Terrabuio
Engenheiro Civil
SMPGM
Rodolfo Bigarelli Terrabuio



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS

Relatório de pareceres por processos

Página 1 / 2
Página 1
Data: 09/02/2026

Filtros aplicados ao relatório

Parecer: 9

Número do processo: 0955.560.0024155/2025

Número do processo: 0955.560.0024155/2025

Situação: Em análise

Em trâmite: Não

Requerente: 150737 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO GESTAO E MOBILIDADE

Beneficiário:

Solicitação: 536 - CI - COMUNICAÇÃO INTERNA

Código do parecer: 9

Número do processo: 0955.560.0024155/2025

Local do parecer: 001.001.150 - PROC 2

Conclusivo: Não

Data e hora: 09/02/2026 17:10:48

Parecer:

Processo Licitatório nº 393/2025
Pregão Eletrônico nº 023/2026
D.I. nº 0955.560.0024155/2025

Vistos.

Inicialmente deve ser ressaltado que o Processo Licitatório em epígrafe foi encaminhado para manifestação jurídica sobre o pedido de esclarecimento formulado pela empresa, em 02 de fevereiro de 2026, conforme consta do documento de fl. 260.

Sendo questionado quanto ao possível fracionamento da obra.

O setor técnico esclareceu em 04 de fevereiro de 2026, o seguinte:

Registre-se que a obra objeto do referido encontra-se fisicamente concluída, inexistindo qualquer pendência relacionada à execução dos serviços ou à entrega do objeto originalmente pactuado. As pendências remanescentes restringem-se exclusivamente à fase de encerramento financeiro e administrativo do contrato, notadamente à aprovação e ao pagamento de aditivo final, bem como à liberação de recursos estaduais pela Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo, por intermédio do DADETUR, circunstância que não se confundem com a execução do objeto e que são alheias à atuação direta do ente municipal.

Eventual ausência ou atraso na liberação de recursos pelo órgão concedente não possui o condão de reabrir ou prolongar a execução física da obra, tampouco de caracterizar unidade funcional com nova contratação. Trata-se de situação típica de ajustes financeiros com recursos vinculados, cuja liberação depende de trâmites próprios do ente repassador. Ademais eventual atraso na liberação desses recursos não pode paralisar a atuação administrativa nem impedir o atendimento de novas necessidades públicas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

A licitação promovida no exercício de 2026, por sua vez, possui objeto autônomo e superveniente, voltado à execução de melhorias e adequações não contempladas no contrato original, decorrentes de novas demandas técnicas identificadas após a conclusão da obra, com planejamento específico, dotação orçamentária própria e fonte de recursos diversa.

Dessa forma, inexistem elementos que caracterizem fracionamento indevido, uma vez que o objeto físico da obra anterior foi integralmente executado; as pendências remanescentes são de natureza exclusivamente financeiro-administrativa; a liberação de recursos depende de órgão estadual concedente; inexistente divisão artificial ou simultânea de um mesmo objeto e a nova licitação refere-se a escopo distinto e não previsto originalmente.

Diante do exposto, sustento o não acolhimento da alegação de fracionamento indevido, por ausência de respaldo fático e jurídico, recomendando-se o prosseguimento regular do certame. (grifo nosso).

É o que havia para relatar.

Diante do exposto, e com fundamento do parecer técnico de fl. 262, dos autos do PL em epígrafe, o qual entende que a, licitação promovida no exercício de 2026, por sua vez, possui objeto autônomo e superveniente, voltado à execução de melhorias e adequações não contempladas no contrato original, decorrentes de novas demandas técnicas identificadas após a conclusão da obra, com planejamento específico, dotação orçamentária própria e fonte de recursos diversa, inexistindo elementos que caracterizem o fracionamento indevido, uma vez que o OBJETO FÍSICO DA OBRA ANTERIOR FOI INTEGRALMENTE EXECUTADO, assim sendo, diante da manifestação técnica recomenda-se o prosseguimento do certame não se vislumbra o fracionamento em razão das justificativas de ordem eminentemente técnica (fl. 262).

Araras, 09 de fevereiro de 2026.

JOSÉ PAULO DEON DO CARMO
Procurador Municipal
OAB/SP 194.653